



PROCESSO Nº 1713832020-5

ACÓRDÃO Nº 067/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: MARIA BETANIA FERNANDES DE MELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIR. EXEC. DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEC. EXECUTIVA DA  
RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS - INFRAÇÃO CARATERIZADA -  
ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO  
ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO  
USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS -  
NULIDADE - VÍCIO FORMAL - INSUFICIÊNCIA DE  
CAIXA - INFRAÇÃO CARATERIZADA EM PARTE -  
AJUSTES REALIZADOS RECONHECIMENTO DA  
CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO  
PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.*

*- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

*- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. In casu, reconstituição da Conta Caixa, fez sucumbir parte do crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício por regular e no mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001211/2020-59, lavrado em 27/08/2020, contra a empresa MARIA BETANIA FERNANDES DE MELO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.503,00 (sete mil, quinhentos e três reais), sendo R\$ 3.751,50 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, I, “a”; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.751,50 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), de multa por infração, nos termos do art; 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 414.320,44 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), pelos motivos expostos.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Ressalto, por fim, que o contribuinte realizou parcelamento administrativo do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de fevereiro de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**RACHEL LUCENA TRINDADE**  
Assessora



PROCESSO Nº 1713832020-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: MARIA BETANIA FERNANDES DE MELO  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIR. EXEC. DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEC. EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE  
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS - INFRAÇÃO CARATERIZADA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - INFRAÇÃO CARATERIZADA EM PARTE - AJUSTES REALIZADOS RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.*

*- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

*- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. In casu, reconstituição da Conta Caixa, fez sucumbir parte do crédito tributário.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001211/2020-59,



lavrado em 27 de agosto de 2020 em desfavor da empresa MARIA BETÂNIA FERNANDES DE MELO, inscrição estadual nº 16.229.512-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO ECF. >> O contribuinte deixou de recolher o imposto estadual, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE OMITIU O PAGAMENTO DO ICMS. POR TER EMITIDO NFCE SEM O DESTAQUE DO TRIBUTO, OU SEJA, MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, COMO SENDO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFORME PDF.

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Em decorrência do fato acima descrito, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 421.823,44 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 214.532,90 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, art.646, I, art. 376 e 379, c/c art. 106, II, “a”; todos do RICMS/PB e 207.290,54 (duzentos e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A auditora fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 7 a 226.

Depois de regularmente cientificada, a autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 14/12/2020 (fls. 28 e 29), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- (i) Quanto a Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidades no Uso do ECF: Conforme análise nos anexos ao auto de infração foi constatado que a realidade não condiz com o que foi apresentado pela fiscalização. Para tanto anexou planilha de NFCE emitidas e seus respectivos itens, retiradas do Sistema ATF na consulta



de “NFCe por emitente” se evidencia a correta tributação dos itens mencionados pela fiscalização;

- (ii) Quanto a denúncia de Insuficiência de Caixa: Aduz que a fiscalização não utilizou o saldo da Conta Caixa do ano de 2015 (advindo do capital inicial da empresa), bem como os valores das vendas estão divergentes dos informados no SPED, para isso a fiscalização tem a disposição o SPED Contábil, podendo fazer as verificações necessárias.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- Seja feita a retificação dos autos, anulando-se o mesmo, assim como, seja acolhida a presente defesa já que a cobrança é parcialmente indevida.

Documentos instrutórios anexos às fls. 230 a 235 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 136) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – EQUÍVOCO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO – VÍCIO DE FORMA – NULIDADE – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - EQUÍVOCO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

- A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existente no Caixa Escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido. *In casu*, reconstituição da Conta Caixa, efetuada com base na Escrituração Contábil Digital do contribuinte fornecida pela Supervisão do Sped/Declarações (núcleo pertencente à Gerência de Informações Econômicas Fiscais desta Secretaria), fez sucumbir parte do crédito tributário.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.



Cientificada da decisão singular via DTe em 16/11/2021 (fls. 259), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001211/2020-59, lavrado em 27/08/2020, contra a empresa já qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Ademais, destaco que o valor julgado procedente pela instância monocrática foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo, conforme demonstrado no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, abaixo reproduzido<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo: Processo Administrativo Tributário).



Data de Emissão: 08/02/2023 17:17:29								
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação	
3021146647	41	01/2016	26,99	26,99	18,02	A MENOR	PARCELADO REFIIS/PEP	
3021146647	42	03/2016	185,74	185,74	122,17	A MENOR	PARCELADO REFIIS/PEP	
3021146647	43	04/2016	35,63	35,63	23,26	A MENOR	PARCELADO REFIIS/PEP	
3021146647	44	08/2016	2.279,70	2.279,70	1.443,40	A MENOR	PARCELADO REFIIS/PEP	
3021146647	33	02/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	34	03/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	35	04/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	36	05/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	37	06/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	38	07/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	39	09/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	40	12/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	23	01/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	24	02/2016	1.223,44	1.223,44	810,32	A MENOR	PARCELADO REFIIS/PEP	
3021146647	25	03/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	26	04/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	27	07/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	

Página 1 de 2

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB

sidney ( Produção )

Data de Emissão: 08/02/2023 17:17:29								
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação	
3021146647	28	08/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	29	09/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	30	10/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	31	11/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3021146647	32	12/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	

Pois bem. A Julgadora *a quo* entendeu como nula a infração 0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO ECF, em razão da descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados.

Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, também verifico, de início, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, no que tange à descrição dos fatos e os dispositivos legais dados por infringidos.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em consonância com o fundamento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda afirma que o sujeito passivo indicou equivocadamente mercadorias tributáveis como sendo sujeitas ao regime de substituição tributária na NFC\_e, reduzindo dessa forma, o valor do tributo devido. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:



Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.)

A matéria já fora apreciada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Para demonstrar o posicionamento desta Corte, reproduzo a ementa do Acórdão nº 163/2021, da lavra do Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima:

**Acórdão nº 163/2021**

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. NULIDADE. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIGURADA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de 1º de janeiro a 3 de maio de 2014, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feita fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto prevista pelo art. 112 do CTN, pretendido pela recorrente.

Portanto, detectado a ocorrência de vício quanto à descrição da natureza da infração, onde se verifica um descompasso com a realidade fática apurada, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional ora em análise, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual confirmo

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



a decisão de primeira instância, dando à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição do fato.

Acusação nº 1: Falta de Lançamento de N.F de Aquisição nos Livros Próprios

A primeira acusação originou-se a partir da verificação, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar 5 (cinco) notas fiscais de entrada, nos livros próprios do exercício de 2016, relacionadas à fl.10.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas.

Convém registramos que, em nenhum trecho da sua impugnação, a defesa trouxe elementos ou justificativas para comprovar haver cumprido, ainda que parcialmente, as obrigações que lhe foram impostas.

Dessa forma, como bem pontuado pela diligente julgadora monocrática, o contribuinte não apresentou defesa específica em relação à acusação acima descrita, pois seu argumento não possui relação com a acusação indicada pela autoridade fiscal, tornando não litigiosa a matéria, nos termos do art. 69 da Lei do PAT:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o conjunto probatório apresentado pela fiscalização demonstra o acerto do procedimento, uma vez que foram indicadas de forma precisa as irregularidades praticadas pelo contribuinte, demonstrando a materialidade da infração.

Por fim, o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, tendo, inclusive, sumulado a matéria, conforme Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda publicado em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA



SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Dessa forma, ratifico a decisão da instância singular.

3ª Acusação: 0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

O artigo 646, I, “a” do RICMS/PB prescreve a autorização de presunção de omissão de saídas tributáveis sem pagamento de impostos quando a escrituração indicar insuficiência de caixa, conforme se observa:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Sendo assim, ao constatar a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, o auditor fiscal responsável pela autuação aplicou a penalidade inculpada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em outras palavras, ao analisar a movimentação do sujeito passivo, o agente fiscal percebeu que o contribuinte pagou mais despesas que os recursos constantes em seu caixa permitiriam, motivo pelo qual, com fundamento no supracitado dispositivo do RICMS/PB assentara a presunção *juris tantum* de que houvera omissão de receitas.

Neste sentido, uma vez que o agente fiscal procedera de acordo com os parâmetros que lhe autoriza a legislação, ter-se-ia a inversão do ônus da prova para o contribuinte, a fim de que pudesse, pois, elidir a acusação contra si.



A inversão do ônus probatório, inclusive, é assente no próprio caput do artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que, expressamente, assenta “ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o sujeito passivo se insurge contra a denúncia argumentando que a fiscalização não utilizou o saldo inicial da Conta Caixa do ano de 2016, que os valores das vendas estão divergentes dos informados no SPED, entendendo que a fiscalização tem a disposição o SPED Contábil, onde a mesma tem acesso a Conta Caixa, onde se pode fazer as verificações necessárias. Para tanto, trouxe Mídia Digital, à fl. 235 contendo as pastas “Balancete”, “Balanço”, “Razão” e o arquivo “Recibo”.

Destarte, a julgadora monocrática, examinando as provas acostadas pelo sujeito passivo, bem como, sua Escrituração Contábil Digital, verificou que assiste razão em parte a autuada pois, ao reconstituir a Conta Caixa do ano de 2016 contando com o saldo inicial constante na ECD, constatou que os pagamentos efetuados pela empresa superaram os recursos existentes no Caixa apenas em relação aos períodos de 08/02/2016 a 12/02/2016.

Neste sentido, as alegações da autuada não são totalmente confirmadas pela contabilidade da empresa, restando como devido à base de cálculo de R\$ 6.796,92 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), resultando em ICMS a recolher no valor de R\$ 1.223,44 (um mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) e o mesmo montante de multa por infração.

Neste sentido, considerando-se a necessidade de ajustes bem apontados pela instância primeira, sem necessidade de reparos, ratifico em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício por regular e no mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001211/2020-59, lavrado em 27/08/2020, contra a empresa MARIA BETANIA FERNANDES DE MELO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.503,00 (sete mil, quinhentos e três reais), sendo R\$ 3.751,50 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, I, “a”; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.751,50 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), de multa por infração, nos termos do art; 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 414.320,44 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), pelos motivos expostos.



Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Ressalto, por fim, que o contribuinte realizou parcelamento administrativo do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora